



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 29/10/2024

C. Paes

Conceição de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Evaldo

Gomes

para relatar.

Em 29/10/24

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 125/2024

**AUTOR:** DEPUTADA BARBARA DO FIRMINO

**RELATOR:** DEPUTADO EVALDO GOMES

### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Nº 125 de 10 de junho de 2024 de autoria da Deputada Estadual Barbara do Firmino, dispõe sobre **o desenvolvimento de ações que visem a utilização de recursos de tecnologia assistiva para alunos com deficiência na rede pública estadual de ensino do Piauí.**

Encaminhado os autos a esta Comissão, fui designado Relator para efetuar a análise acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

É o breve relatório. Passa-se à apreciação.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 123, inciso I, a, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº **125/2024**, observando a sua adequação aos princípios e normas previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e demais normas jurídicas.

Importa ressaltar que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí dispõe como competência da Comissão de Constituição e



Justiça assuntos atinentes a **direitos e garantias fundamentais**. Vejamos o art. 123, I, d:

Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes:

I - **Comissão de Constituição e Justiça:**

d) assuntos atinentes aos **direitos e garantias fundamentais**, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça, títulos de cidadania e reconhecimento de utilidade pública;

O direito a educação é consagrado pela Constituição Federal em seu Título II, que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, preconizado pelo artigo 6º, o qual elenca direitos sociais que o Estado tem o dever de proporcionar.

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sobre a competência legislativa sobre o tema, a Constituição Federal preconiza o seguinte:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

...

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A Carta Magna aduz ainda em seu artigo 208 o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a **garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência**, preferencialmente na rede regular de ensino.



APROVADO À UNANIMIDADE

EM, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

*In casu, o proponente visa dispor sobre o desenvolvimento de ações que visem a utilização de recursos de tecnologia assistiva para alunos com deficiência na rede pública estadual de ensino do Piauí, com o intuito de ratificar a proteção às pessoas com deficiência como pilar fundamental para a estabilidade social e contribui para refletir a importância de assegurar e promover condições de igualdade, exercício dos direitos e das liberdades fundamentais. E, com isso, realizar a inclusão social e a cidadania de todas as pessoas com deficiência, parcela importante da população.*

Resta claro que o Projeto de Lei cumpre os ditames normativos, contempla toda a documentação necessária e apresenta justificativa estatutária.

Por fim, após análise do presente projeto, nota-se que sua proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional.

### III - VOTO

Desta forma, voto pela aprovação do projeto em análise.

SALA DE REUNIÃO DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 01 de  
julho de 2024.

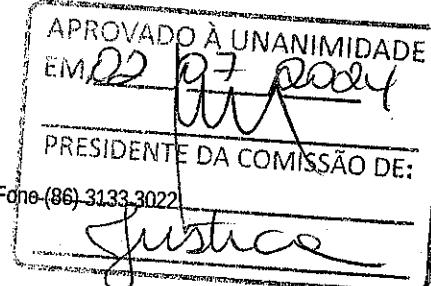
  
**DEP. EVALDO GOMES**

Relator

Av. Marechal Castelo Branco, 201 –Bairro Cabral -CEP. 65000-810 –Teresina –Piauí –Fone (86) 3133.3022  
FAX. (86) 3133 3183 – [www.al.pi.leg.br](http://www.al.pi.leg.br)

APROVADO À UNANIMIDADE  
EM 01/07/2024

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:

  
**Justice**